



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 626 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/11/2003

PROCESSO N.º 1/2378/03 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200306327

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Auto de infração julgado Procedente. Infringência aos arts. 131, III; 829 e 874, todos do Decreto n° 24.569/97, Parecer n° 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução n° 07/99 da SEFAZ/CE. Penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do Decreto n° 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação:

“Transportar mercadoria sem documentação fiscal.

Durante fiscalização realizada no Centro Operacional da ECT, constatamos a presença de um volume contendo 41 fitas PDV IBM 4683 no valor de R\$ 205,00 sem documentação fiscal.

Em conformidade com o Parecer nº 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, lavrou-se o presente auto.”

Após apontar os dispositivos legais considerados infringidos, o autuante sugeriu a penalidade inserta no art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 06 a 14

Em primeira instância a julgadora acatou totalmente o feito fiscal e julgou procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 24/31.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 633/2003, através do qual sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente processo, lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da acusação de transporte de mercadoria em situação fiscal irregular.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada contestou a decisão singular, alegando basicamente que se encontra fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser taxada de contribuinte." Alega também que "não é transportador e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna de carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários."

Entretanto, em consulta do Sr. Secretário da Fazenda do Estado, acerca da possibilidade de serem desenvolvidas ações fiscais sobre o transporte de bens realizado pelos correios, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99, de 12/07/99, em sua ementa:

"EMENTA – Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Assim, ao efetuar serviço de transporte de mercadoria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e, tendo as mercadorias, objeto da autuação, sido encontradas em situação fiscal irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, é a autuada responsável pelo pagamento do imposto devido.

Concluimos, portanto, correta a decisão singular, devendo a atuada ser penalizada com o art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

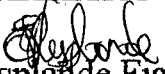
Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2.003.


M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

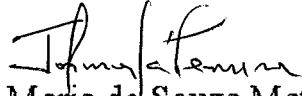

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

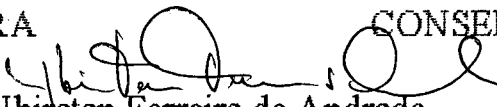
p/ 
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

p/ 
Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO